



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0280261-09.2013.8.19.0001

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: [REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NATUREZA OBJETIVA, NA FORMA DO ART. 37, §6º, DA CRFB/88. FALHA NO ATENDIMENTO EM HOSPITAL MUNICIPAL. FALTA DE VAGA NO HOSPITAL EM QUE A GESTANTE FEZ SEU PRÉ-NATAL. ENCAMINHAMENTO A OUTRO NOSOCÔMIO. TRATAMENTO INADEQUADO À PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM TRABALHO DE PARTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA ARBITRADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, EM PATAMAR ADEQUADO, ANTE À PECULIARIDADE DO CASO. SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM DECISÃO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 4357/DF). ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0280261-09.2013.8.19.0001**, em que é Apelante o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Apelada [REDACTED], **ACORDAM** os





PODER JUDICIÁRIO

Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

Relatório já anexado aos autos.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

A hipótese dos autos diz respeito à suposta falha no atendimento médico em estabelecimento municipal de saúde, o que nos remete ao disposto no artigo 37, § 6º, do Texto Constitucional, ao dispor que *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”*.

Extrai-se que a responsabilidade é objetiva e se baseia na teoria do risco administrativo, que se satisfaz com a relação de causalidade entre a ação e o dano. Isto é, para a sua configuração faz-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: conduta omissiva ou comissiva, dano e nexo causal.

No caso sob análise, é incontroverso que a autora, no dia 02 de julho de 2009, após exame no Hospital Miguel Couto, onde realizou seu pré-natal, constatou o rompimento da sua bolsa amniótica, tendo sido informada da ausência de vagas naquele momento e encaminhada à Maternidade Fernando Magalhães, onde, felizmente, deu à luz a seu filho, sem intercorrências, às 23:18 h do mesmo dia.

Consta ainda de seu relato, não impugnado na contestação do Município (index 00034), que o médico que a atendeu na emergência do Hospital Miguel





PODER JUDICIÁRIO

Couto, escreveu em seu braço o endereço da maternidade e as linhas de ônibus que deveria utilizar, o que confirma que, a despeito de seu estado gravídico, e em trabalho de parto, sequer foi levada ao nosocômio indicado em ambulância do réu.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

Embora não fosse possível realizar-se o parto da autora no hospital em que fez o acompanhamento de sua gravidez, não se pode admitir que um cidadão, especialmente no estado em que se encontrava a autora, fosse tratada de forma humilhante, desumana e vexatória e que um médico escreva no corpo de uma paciente o endereço do hospital ao qual deveria se dirigir, além das linhas de ônibus que fariam aquele percurso.

Assim, restou configurado o nexó de causalidade entre a conduta do ente municipal (falha no atendimento médico) e o dano experimentado pela autora, certo que o atendimento degradante ao qual foi submetida causou-lhe danos extrapatrimoniais, que em muito extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano e da vida em relação.

Como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer de index 00081, o qual adoto como razões de decidir, na forma do permissivo regimental,

“Em que pese não ser possível realizar o parto da Apelada no mesmo hospital onde fizera seu pré-natal por ausência de vagas, esta subscritora entende que faltou tratamento humano à paciente que se encontrava em momento de aflição, pois sua bolsa já havia se rompido.

Ora, é notório que qualquer paciente, seja na rede pública ou particular, se sentiria humilhado quando o médico escreveu em seu braço o nome do





PODER JUDICIÁRIO

hospital e as linhas de ônibus que deveria pegar para chegar à Maternidade Fernando Magalhães em São Cristovão.”

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

No tocante à configuração de dano moral na hipótese, não há dúvidas de que os fatos aqui narrados trouxeram abalo emocional, angústia e ansiedade, causando lesão aos direitos e personalidade, da autora.

Destarte, configurado o dever de indenizar o dano moral, resta analisar o valor desta verba, a qual foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Conforme a orientação do Egrégio STJ, a fixação do *quantum debeat*, deve se dar de forma que seja suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Sobre os critérios para quantificação dos danos extrapatrimoniais, assim já se pronunciou aquela Corte, sob o regime de Recursos Repetitivos:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
 - a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a





PODER JUDICIÁRIO

invocação, pela empresa responsável pelo dano

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CÍVEL ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) **na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.**

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.374.284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016) **Grifos nossos**

Sendo assim, e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, entendo adequada a verba fixada.

Em relação aos acréscimos legais, o recurso, igualmente, não





PODER JUDICIÁRIO

merece prosperar, havendo de se ressaltar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 introduzida pela Lei nº 11.960/09, nos termos do julgamento da ADI 4.357/DF:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

Direito constitucional. Regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório. Emenda constitucional nº 62/2009. Inconstitucionalidade formal não configurada. Inexistência de interstício constitucional mínimo entre os dois turnos de votação de emendas à lei maior (CF, art. 60, §2º). Constitucionalidade da sistemática de “superpreferência” a credores de verbas alimentícias quando idosos ou portadores de doença grave. respeito à dignidade da pessoa humana e à proporcionalidade. invalidade jurídico constitucional da limitação da preferência a idosos que completem 60 (sessenta) anos até a expedição do precatório. Discriminação arbitrária e violação à isonomia (CF, art. 5º). Inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da Fazenda Pública. Embaraço à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), Desrespeito à coisa julgada material (CF, art. 5º XXXVI), ofensa à separação dos poderes (CF, art. 2º) e ultraje à isonomia entre o Estado e o particular (CF, art. 1º, ‘caput’, c/c art. 5º, ‘caput’). Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (CF, art. 5º, caput). Inconstitucionalidade do Regime Especial de



PODER JUDICIÁRIO

pagamento. Ofensa à cláusula constitucional do Estado de direito (CF, art. 1º, 'caput'), ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), ao postulado da isonomia (CF, art. 5º, 'caput'), à garantia do acesso à **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

9ª CÂMARA CÍVEL

justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Pedido julgado procedente em parte.

[...]

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, 'caput') ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os



PODER JUDICIÁRIO

mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 'supra'.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Red. do Acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJ 26/09/2014).

Feitas tais considerações, tem-se que, com relação aos juros moratórios, a referida inconstitucionalidade atingiu tão somente uma das possíveis aplicações da norma, qual seja, os juros incidentes sobre as condenações contra a Fazenda Pública em matéria tributária, não se aplicando ao caso ora em comento, prevalecendo constitucional, assim, a aplicação dos juros previstos na Lei nº 11.960/09.

No que concerne à correção monetária, a inconstitucionalidade da atualização monetária prevista no referido diploma, com redução de texto, foi declarada inconstitucional para todas as hipóteses de aplicação da norma, uma vez diante da consideração que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente inapto a preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

Assim, deve-se estabelecer a incidência da correção monetária vinculada ao IPCA-E, com base na modulação de efeitos já discutida pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável nas hipóteses de precatórios não expedidos até a data de 25.03.2015.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO, POR MEIO DA QUAL OBJETIVOU O AUTOR O RESTABELECIMENTO NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI N.º 8.213/91, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, RELATIVAS AO BENEFÍCIO ORA PLEITEADO. (...) **CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DEVERÃO ESTAR DE CONFORMIDADE COM DECISÃO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4357. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ 29 DE JUNHO DE 2009, DE ACORDO COM A ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, E, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) ATÉ O DIA 25 DE MARÇO DE 2015, E, APÓS TAL DATA, OS DÉBITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (...) DETERMINANDO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO**





PODER JUDICIÁRIO

9ª CÂMARA CÍVEL

INCIDA A PARTIR DO VENCIMENTO, DEVENDO-SE UTILIZAR COMO ÍNDICE APLICÁVEL, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO DA MORA, O DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ O DIA 25 DE MARÇO DE 2015, E, APÓS TAL DATA, OS DÉBITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). (0006067-40.2009.8.19.0008 – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - DATA DE JULGAMENTO: 04/05/2016)

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se, na íntegra, a sentença.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO Relator